

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTRA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**

Benedicto de Oliveira Guedes Neto, Diego Nardo, Mateus Ribeiro dos Reis, Rogério Rodrigo Ferreira Mota, André Henrique Oliveira Leite, Saulo Vinhal da Costa e Guilherme Cintra Deleuse, Promotores de Justiça do Estado do Tocantins, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., oferecer a presente **NOTÍCIA DE FATO**, nos moldes do que dispõem os **arts. 2º e seguintes e art. 47-A, todos da Resolução CSMP n.º 005/2018**, expondo os fatos a seguir descritos e requerendo a adoção das medidas judiciais pertinentes ao caso:

I- DOS FATOS

No dia 29 de abril de 2020, fora amplamente noticiado em todos os veículos de comunicação que o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, em análise ao Mandado de Segurança 37097, impetrado pelo Partido Democrático Trabalhista, concedeu a ordem, em caráter liminar, para suspender os efeitos do Decreto 27/4 da lavra do Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, que nomeou para o cargo de Diretor Geral da Polícia Federal a pessoa de Alexandre Ramagem.

Na oportunidade, importante registrar que as alegações apresentadas no *mandamus* foram consideradas de tão especial gravidade que a ordem fora concedida monocraticamente, ante a evidência, na respeitável convicção do Ministro, do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Sinteticamente, a fundamentação contida na decisão, apresenta-se por meio dos seguintes argumentos:

1- o relator destacou que está em trâmite no Supremo Tribunal Federal o Inquérito (INQ 4831), sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, que tem por objeto investigar **declarações** do ex-ministro da Justiça e da Segurança Pública, Sérgio Moro, de que o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, pretendia fazer intervenções políticas na Polícia Federal.

2- que é fato notório divulgado na imprensa que o ex-ministro Sérgio Moro afirmou que deixara o cargo por não aceitar interferência política na Polícia Federal;

3- Diante desse contexto, o Ministro considerou viável a ocorrência de desvio de finalidade do ato, em inobservância aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e do interesse público. Afirmou, ainda, que, embora não caiba ao Poder Judiciário moldar subjetivamente a administração pública, pode impedir que o Executivo o faça em discordância aos seus princípios e preceitos fundamentais básicos.

4- Argumenta que o Supremo Tribunal Federal tem o dever de analisar se determinada nomeação, no exercício do poder discricionário do Presidente da República, está vinculada ao império constitucional. Ainda segundo o Ministro, a opção conveniente e oportuna para a edição do ato administrativo presidencial deve ser feita legal, moral e impessoalmente, e sua constitucionalidade pode ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Pois bem. Necessária se fez toda essa digressão acerca da decisão do Ministro Alexandre de Moraes, *a fim de traçar um paralelo com a atual e injustificável situação vigente no Estado do Tocantins, especialmente no que tange à indevida interferência do Executivo Estadual na Polícia Civil Tocantinense.*

Atente-se que as meras declarações do ex-ministro Sérgio Moro e um possível vínculo do nomeado ao cargo com o Presidente da República foram suficientes para a suspensão preventiva do ato administrativo, liminar e monocraticamente.

Não se pretende com essa alegação mitigar a importância das declarações do ex-ministro Sérgio Moro que, por toda a sua biografia, merecem indiscutível credibilidade e ensejam a mais pronta apuração dos fatos.

O que se busca é simplesmente demonstrar que, diante da gravidade da situação tocantinense, conforme a seguir será demonstrado, com muito maior razão- **eis que há inequívocos fatos concretos de interferência indevida na Polícia Civil-**, faz-se imprescindível a pronta e firme atuação do Ministério Público a fim de valer-se de todos os instrumentos processuais possíveis, principalmente, no sentido de buscar a nulidade *in totum* do Decreto n.º 5.915, de 8 de março de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins, do dia 11 de março de 2019.

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 5.915, DE 8 DE MARÇO DE 2019.

Aprova o Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º É aprovado o Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Tocantins, constante do Anexo Único a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 8 dias do mês de março de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Cristiano Barbosa Sampaio
Secretário de Estado da
Segurança Pública

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

Prefacialmente, cumpre destacar que o famigerado Decreto do Executivo Estadual foi muito além da mera troca do Chefe da Polícia Civil. Em verdade, criou-se um sistema paralelo ao Código de Processo Penal, estabelecendo regras processuais por meio de Decreto que permitiram a remoção indevida de Delegados, extirpou Presidentes de Inquéritos Policiais específicos, por mera conveniência política, e mitigou os limites da investigação, colocando em risco o sigilo dos procedimentos, a fim de que os superiores sempre soubessem com antecedência sobre a realização de diligências que poderiam atingir direta ou indiretamente integrantes do Poder Legislativo e Executivo do Estado do Tocantins.

Como se observa, tal ato normativo aprova “o Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Tocantins, constante do Anexo Único a este Decreto”.

Ao ser analisado o “Anexo Único”, vê-se que o Estado do Tocantins, por ato de seu Governador, do Secretário de Estado da Segurança Pública e do Secretário Chefe da Casa Civil, **verdadeiramente editou um “Código de Processo Penal Estadual” ou paralelo**, flagrantemente usurpando competência da União e, dentre outros absurdos, *manu militari*, restringindo a liberdade dos profissionais da Polícia Civil.

Não bastasse, dentre outras teratologias, o Decreto quebrou com sigilos legais, avançando sobre medidas de competência do Poder Judiciário e pondo em iminente risco a realização de operações de defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa.

Para melhor compreensão do tema, é revelante mostrar como o Decreto nº 5.915/2019, em seu Anexo Único, está estruturado:

“TÍTULO I
Das disposições preliminares
(arts. 1º e 2º)
CAPÍTULO I
Da notícia de crime
(arts. 3º a 8º)
CAPÍTULO II
Da verificação preliminar de informações
(art. 9º)
TÍTULO II
Do inquérito policial
CAPÍTULO I
Da instauração
(arts. 10 a 12)
CAPÍTULO II
Da capa do inquérito policial
(arts. 13 a 17)
CAPÍTULO III
Da movimentação
(arts. 18 a 25)
CAPÍTULO IV
Da instrução
Seção I
Das disposições gerais
(arts. 26 a 42)
Seção II
Das intimações
(arts. 43 a 52)
Seção III
Das inquirições

	(arts. 53 a 63)
	Seção IV
	Do reconhecimento e da acareação
	(arts. 64 a 67)
	Seção V
	Da busca e apreensão
	(arts. 68 a 76)
	Seção VI
	Do exame de corpo de delito e das outras perícias em geral
	(arts. 77 a 87)
	Seção VII
	Da carta precatória
	(arts. 88 a 92)
	Seção VIII
	Do indiciamento e do interrogatório
	(arts. 93 a 103)
	Seção IX
	Das representações
	(arts. 104 e 105)
	Seção X
	Do relatório
	(arts. 106 a 109)
	CAPÍTULO V
	Da prisão em flagrante
	Seção I
	Da autuação em flagrante
	(arts. 110 a 131)
	Seção II
	Da concessão e do recolhimento da fiança
	(arts. 132 a 139)
	CAPÍTULO VI
	Das coisas apreendidas
	(arts. 140 a 150)
	CAPÍTULO VII
	Do sequestro e da indisponibilidade de bens
	(arts. 151 a 153)
	CAPÍTULO VIII
	Dos incidentes
	(arts. 154 a 159)
	TÍTULO III
	Das providências referentes às infrações de menor potencial ofensivo
	(arts. 160 a 170)
	TÍTULO IV
	Das providências relacionadas a atos infracionais praticados por crianças e adolescentes
	(arts. 171 a 176)
	TÍTULO V
	Dos livros cartorários
	(arts. 177 a 182)
	TÍTULO VI
	Da estatística policial civil
	(art. 183)
	TÍTULO VII
	Dos serviços de inteligência policial
	CAPÍTULO I
	Das disposições gerais
	(art. 184)
	CAPÍTULO II
	Das medidas probatórias especiais
	(arts. 185 a 187)
	CAPÍTULO III
	DO LABORATÓRIO DE TECNOLOGIA CONTRA LAVAGEM DE DINHEIRO
	(arts. 188 a 196)
	CAPÍTULO IV

DAS INFORMAÇÕES TÉCNICAS DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
(art. 197)
Seção I
Do suporte à tomada de decisões policiais
(arts. 198 a 201)
Seção II
Do suporte de contra inteligência
(art. 202)
Seção III
Da regulamentação procedimental operacional
(art. 203)
TÍTULO VIII
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL POLICIAL
(arts. 204 a 207)
TÍTULO IX
DA COLABORAÇÃO PREMIADA
(arts. 208 a 215)
TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
(arts. 216 a 224)”

Desnecessário maior esforço jurídico-intelectual para constatar que o famigerado Decreto verdadeiramente criou um **novo CPP para o Estado do Tocantins. Seu texto disciplina, na íntegra, toda a persecução penal na fase anterior à denúncia, chegando ao ponto de dispor sobre prisão em flagrante, apreensão em flagrante de adolescente, formas de instauração de inquérito policial, medidas probatórias especiais (inclusive interceptação telefônica, telemática e ambiental de sons e imagens), incidentes processuais, colheita de provas, perícias, colaboração premiada etc., etc., etc.**

As autoridades estaduais, de forma inexplicável, criaram formalmente, o Título I, Capítulo II, a “**VERIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFORMAÇÕES**”, ou apenas “**VPI**”, como uma espécie de fase anterior ao inquérito policial, sem nenhum controle do Ministério Público e/ou da Autoridade Judiciária competente, porque dispõe que:

“Art. 9º Quando as informações noticiadas não possibilitarem a instauração imediata de inquérito policial, o Delegado de Polícia mandará averiguar a sua procedência, por meio de Verificação de Procedência das Informações – VPI, a fim de se confirmar a existência da infração penal, conforme disposto no § 3º do art. 5º do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, observadas as seguintes regras:

I – a VPI será instaurada por despacho fundamentado da autoridade policial junto ao sistema PPe/Sinesp e tramitará em cartório no prazo de 30 dias, prorrogável, por igual período justificadamente;

II – findo o prazo de tramitação da VPI, os autos serão conclusos ao Delegado de Polícia que, mediante despacho fundamentado, **deliberará pelo arquivamento ou pela instauração de inquérito policial ou outro procedimento previsto em Lei;**

III – no caso de arquivamento, a VPI deverá ser encaminhada à apreciação do Ministério Público; (Redação dada pelo Decreto 5.918, de 15 de março de 2019, DOE 5.319). ;

IV – no caso de instauração de inquérito policial ou outro procedimento previsto em Lei, deverá o mesmo ser imediatamente protocolado e distribuído pelo sistema *e-proc* pelo escrivão do feito, nos termos do art. 7º deste Manual; (Redação dada pelo Decreto 5.918,

de 15 de março de 2019, DOE 5.319). V – em sede de VPI não será admitida a expedição de intimações, requisições de perícias, informações e documentos, nem representação por medidas cautelares, que, quando necessárias ao esclarecimento formal dos fatos investigados, deverão ser procedidas no bojo de inquérito policial ou outro procedimento investigativo previsto em lei federal. (Incluído pelo Decreto 5.918, 15 de março de 2019, DOE 5.319).

Ora, nem seria preciso dizer que o texto é absolutamente nulo, porque o Código de Processo Penal diz:

“Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”.

Não há espaço para qualquer dúvida: seja o inquérito policial ou outro procedimento qualquer, não importando seu nome (“VPI” ou “quaisquer peças de informação”, conforme texto expresso do art. 28, CPP), o arquivamento será realizado por pedido Ministério Público perante a Autoridade Judiciária (arts. 18 e 28, CPP), jamais pela Autoridade Policial (art. 17, CPP).

Na realidade, **o Decreto ora combatido é apenas o ápice de uma nítida retaliação ao trabalho da Polícia Civil** nos últimos meses no Estado do Tocantins. Assim, a pretexto de criar um “manual de procedimentos”, que legisla sem nenhum pudor sobre processo penal e criança e adolescente, ignorando o Código de Processo Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Leis nº 9.099/1995, 9.296/1996 e 12.850/2013, apenas para ficar nas mais evidentes, os requeridos **desconsideraram abertamente a Constituição Federal em seu art. 22, I (Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho)**”.

Com efeito, é sabido que em regular trabalho a Polícia Civil desenvolveu e deflagrou a “Operação Expurgo”¹, que pode ser resumida na seguinte notícia jornalística:

¹ Diversas informações podem ser obtidas em <https://clebertoledo.com.br/tag/operacao-expurgo/>, acesso em 12-03-2019.

“Pai e irmão de Olyntho Neto são indiciados na Operação Expurgo; deputado será objeto de outro inquérito

Por Redação última atualização 28 jan, 2019 às 6:52

A Polícia Civil concluiu nesta segunda-feira, 28, o inquérito referente a Operação Expurgo, que investiga o depósito irregular de lixo hospitalar em Araguaína e em Wanderlândia. Apontados como figuras centrais do esquema, os advogados João Olinto e Luiz Olinto Rotoli – pai e filho – foram indiciados por associação criminosa e falsidade ideológica, além de crimes ambientais. Outras quatro pessoas e as empresas Sancil, Agromaster, Teruak e Pronorte também foram indiciadas.

O inquérito apresentado à 1ª Vara Criminal de Araguaína foi assinado pelo delegado Romeu Fernandes de Carvalho Filho. No entendimento da Polícia Civil, o patriarca da família Olinto seria “o verdadeiro gestor” da Sancil e Agromaster e atuaria por interposto de outras pessoas. Segundo a investigação, uma série de pontos confirmam a tese. O relatório destaca, por exemplo, o fato de João Olinto já ter participado do quadro societário de ambas empresas no passado.

Apesar de estar fora de ambas as companhias atualmente, o inquérito reforça que João Olinto atua como secretário nas assembleias gerais da Agromaster desde 2012 e ainda emprega o atual diretor-presidente da empresa, José Hamilton, no hotel de propriedade da família. O delegado ainda cita que em três ocasiões o advogado foi citado como proprietário da empresa pelo vigia do galpão da empresa em Araguaína, onde lixo hospitalar foi encontrado. As sócias da Sancil e Teruak, Ludmilla Andrade e Waldireny de Sousa, também são funcionárias de João Olinto no escritório de advocacia do mesmo.

“Para fazer funcionar a empreitada sem que houvesse vinculação direta à família, João Olinto utilizou os nomes de Ludmila, Waldireny e José Hamilton como ‘laranjas’, todos funcionários dos negócios da família, associando-se a eles para fins de praticar crimes ambientais e de falsidade ideológica”, resume o inquérito em relação ao advogado.

Filho de João Olinto, Luiz Rotoli também geria as empresas investigadas. O também advogado é sócio-proprietário da Pronorte, empresa proprietária da Fazenda Caeté de Wanderlândia, onde foi encontrado lixo hospitalar enterrado. Luiz Rotoli ainda atuava como procurador da Agromaster e da Sancil e fazia pagamentos aos “supostos” sócios de ambas as empresas: Ludmila, Waldireny e José Hamilton.

“Assim como seu pai, [Luiz Rotoli] associou-se com os demais investigados para praticar delitos, determinou a coleta, transporte, armazenamento e destinação final de resíduos perigosos em desacordo com a legislação ambiental, e fez funcionar aterro de lixo hospitalar num imóvel rural de forma totalmente irregular”, discorre o inquérito.

Mais indiciados

Outro membro da família também foi indiciado por falsidade ideológica. Filho de João e irmão de Luiz, Rodolfo Olinto teria contribuído para a “empreitada criminosa” ao assinar documentos ideologicamente falsos, declarando, de forma fraudulenta, ter cedido suas cotas sociais da Sancil e da Teruak para as investigadas Ludmila e Waldireny.

Apontada como “principal testa de ferro” da família Olinto, Ludmila Andrade foi indiciada por associação criminosa, falsidade ideológica e fraude processual, bem como pelos crimes ambientais. Os também citados como “laranjas”, Waldireny de Sousa e José Hamilton respondem somente por falsidade ideológica.

Todas as empresas vão responder por crimes ambientais: a Sancil, responsável pelo armazenamento do lixo hospitalar; a Agromaster, proprietária do galpão em Araguaína que depositou parte dos resíduos; Pronorte, dona da fazenda onde foi encontrado lixo enterrado; e a Teruak, de quem era um dos caminhões que fazia o transporte dos resíduos.

Dracma

Pelo fato da Sancil ter sido contratada sem licitação pelo governo estadual para tratar do lixo hospitalar dos hospitais regionais de Araguaína, Porto Nacional e Gurupi, o delegado

Romeu Fernandes remeteu cópia do inquérito para a Delegacia de Repressão a Crimes de Maior Potencial contra a Administração Pública (Dracma) para que seja apurado possíveis delitos previstos na Lei de Licitações.

Prerrogativa de função

Filho de João Olinto, o deputado estadual Olyntho Neto (PSDB) será objeto de outro inquérito policial por se tratar de autoridade com foro por prerrogativa de função, procedimento que será comunicado ao Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO). O parlamentar tinha como assessores um procurador da Sancel e um empregado da Olinto Advocacia, arrendou a Fazenda Caeté da Pronorte e é sócio da Luon Participações, que é acionista da Pronorte.”²

Como é público e notório, os alvos centrais da Operação Expurgo, que chegaram a ficar cautelarmente presos, são o pai e o irmão do Deputado Estadual Olyntho Neto (PSDB), que compõe a base do governo estadual na Assembleia Legislativa.

Em uma das fases dessa Operação, a Polícia Civil, por meio da DRACMA – Delegacia de Repressão a Crimes de Maior Potencial contra a Administração Pública, realizou busca e apreensão na sede da Secretaria de Estado da Saúde, como relatado nessa notícia:

“Em nova fase da Expurgo, Polícia Civil apreende documentos de licitações da Sesau
Por Redação última atualização 28 fev, 2019 às 8:41

A Delegacia de Repressão a Crimes de Maior Potencial contra a Administração Pública (Dracma) realizou nessa quarta-feira, 27, mais uma etapa da Operação Expurgo para investigar suposta irregularidade em processo licitatório e de gestão referente à coleta e descarte de lixo hospitalar.

Policiais fizeram busca de documentos referentes a processos licitatórios, perícia em equipamentos eletrônicos e extração de relatórios (Foto: Divulgação/SSP)

Policiais da Dracma e peritos oficiais cumpriram diligências na sede da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com a busca e apreensão de documentos referentes a processos licitatórios, perícia em equipamentos eletrônicos, extração de relatórios de execução financeira, orçamentária e gestão.

A ordem de busca e apreensão foi requerida pelo Ministério Público de Araguaína ao Poder Judiciário e os documentos coletados serão analisados pelas equipes daquela unidade especializada e peritos do Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública (SSP). Após conclusão, cópias dos documentos serão anexados ao procedimento investigativo referente à operação.

Ainda segundo a SSP, o material apreendido será submetido a análise investigativa e pericial pela Polícia Civil, sendo parte integrante do inquérito policial em andamento que apura supostas fraudes em licitações.

Entenda

A Sancel Sanantônio Construtora e Incorporadora foi contratada sem licitação pela Secretaria da Saúde do Tocantins (Sesau) para realizar serviços de coleta, transporte, tratamento e armazenagem de lixo hospitalar do Hospital Regional de Araguaína (HRA),

² <https://clebertoledo.com.br/estado/pai-e-irmao-de-olyntho-neto-sao-indiciados-na-operacao-expurgo-deputado-sera-objeto-de-outro-inquerito/>, acesso em 12-03-2019.

com valores acima de R\$ 500 mil mensais. A empresa tem entre os sócios o advogado João Olinto, pai do deputado estadual Olyntho Neto (PSDB).

Em novembro do ano passado, a Polícia Civil deflagrou a Operação Expurgo, que descobriu 180 toneladas de lixo hospitalar armazenadas irregularmente em um galpão do deputado estadual no Distrito Agroindustrial de Araguaína (Daiara). A Sesau rescindiu o contrato com a Sencil após as investigações. Mais resíduos ainda seriam encontrados enterrados em uma fazenda da família Olinto em Wanderlândia, na região norte do Estado.

Apontados como figuras centrais do esquema, os advogados João Olinto e Luiz Olinto Rotoli – pai e filho – já foram indiciados por associação criminosa e falsidade ideológica, além de crimes ambientais. Outras quatro pessoas e as empresas Sencil, Agromaster, Teruak e Pronorte também foram indiciadas.

O próprio inquérito que os indiciou membros da família Olinto expôs que, pelo fato da Sencil ter sido contratada sem licitação pelo governo estadual para tratar do lixo hospitalar dos hospitais regionais de Araguaína, Porto Nacional e Gurupi, cópia do inquérito foi enviado para a Dracma para que seja apurado possíveis delitos previstos na Lei de Licitações.

A ação dessa quarta-feira, 27, foi primeira movimentação da Dracma no âmbito da Operação Expurgo.”³

Desde a deflagração da Operação Expurgo, o que se viu foi uma série de sucessivos atos **claramente atentatórios à moralidade administrativa** e que têm por finalidade última impedir que a Polícia Civil, cumprindo seu mister, apure eventuais ilícitos contra a **administração pública e o patrimônio público**.

Assim, o primeiro passo foi a **exoneração do Delegado de Polícia que estava no comando da investigação e que “também atuou na apreensão dos R\$ 500 mil, de origem duvidosa, que foram encontrados em poder do irmão do deputado estadual, o advogado Luís Olinto Rotoli, em período eleitoral”**, sendo abruptamente retirado do cargo de Delegado Regional, como se vê abaixo:

“ Polêmica

Após operação contra ex-juiz, delegado é exonerado em Araguaína; Sindepol repudia
Delegado acredita que a exoneração do cargo seja retaliação por sua atuação em operações envolvendo familiares de político
17/11/2018 08:12:56 - Atualizada em 17/11/2018 08h35min Da Redação
Delegado regional de Araguaína é exonerado do cargo Divulgação

Saiu na edição do Diário Oficial do Estado da madrugada deste sábado, 17, a exoneração do delegado da Regional da Polícia Civil de Araguaína, Bruno Boaventura. O próprio delegado acredita que a exoneração seja retaliação por sua atuação em caso recente, polêmico, envolvendo a família do deputado estadual Olyntho Neto (PSDB).

Nesta semana, o delegado atuou na Operação Expurgo, tendo como principal suspeito, por crime ambiental, o pai do deputado, o ex-juiz eleitoral João Olinto. Neste caso, há um mandado de prisão expedido pela Civil contra o ex-juiz e durante a operação policiais

3 <https://clebertoledo.com.br/estado/em-nova-fase-da-expurgo-policia-civil-apreende-documentos-de-licitacoes-da-sesau/>, acessado em 12-03-2019.

apreenderam provas que ligam o pai do parlamentar a um depósito de lixo hospitalar que armazenava os resíduos de forma irregular. João Olinto é considerado foragido da Justiça.

Em outubro deste ano, o delegado também atuou na apreensão dos R\$ 500 mil, de origem duvidosa, que foram encontrados em poder do irmão do deputado estadual, o advogado Luís Olinto Rotoli, em período eleitoral. A Delegacia de Repressão a Crimes de Maior Potencial Contra a Administração Pública (Dracma) instaurou um inquérito para apurar a conduta do deputado Olyntho Neto neste caso.

Na publicação de hoje, no Diário Oficial, o secretário-chefe da Casa Civil, Rolf Costa Vidal, dispensou da função comissionada de Delegado Regional de Polícia Civil - FCSP-9, os servidores, lotados na Secretaria da Segurança Pública: 1. ABELICE ABADIA DA CUNHA OLIVEIRA; 2. ADRIANO CARRASCO DOS SANTOS; 3. AFONSO JOSÉ AZEVEDO DE LYRA FILHO; 4. BRUNO BOAVENTURA MOTA; 5. CLECYWS ANTÔNIO DE CASTRO ALVES; 6. EDUARDO MORAIS ARTIAGA; 7. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA; 8. LUCÉLIA MARIA MARQUES BENTO; 9. OLODES MARIA DE OLIVEIRA FREITAS; 10. RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA; 11. TIAGO DANIEL DE MORAES; 12. WAGNER RAYELLY PEREIRA SIQUEIRA.

Sindepol emite nota de repúdio

Em nota enviada à imprensa na madrugada deste sábado, o presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Tocantins (Sindepol/TO), Mozart Felix, repudiou a exoneração do delegado Bruno Boaventura “que, por vontade do governo do Tocantins, não continuará a exercer suas funções. Desde junho de 2017, Bruno Boaventura exerceu o cargo de Delegado Regional, tendo prestado um excelente serviço à população de Araguaína e demais cidades que compõe a regional. A chegada de Bruno Boaventura e de outros 12 delegados em meados de 2017, somando forças aos que lá já estavam, revolucionou a segurança pública da região”, informou o presidente do Sindepol.

Para o Sindicato, a exoneração seria uma retaliação. “A Polícia Civil passou a atuar de forma mais incisiva no combate à corrupção. É de conhecimento público o fato de que o irmão do deputado Olyntho Neto (PSBD) foi detido transportando uma mala com R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) no dia 01 de outubro de 2018, em Araguaína. Para tanto, Luiz Olinto Rotoli Garcia de Oliveira (irmão do deputado) utilizava uma caminhonete da Assembleia Legislativa do Tocantins e era escoltado por Policiais Militares que prestam serviços àquela Casa de Leis. Da mesma forma, todos sabem que, no dia 12 de novembro de 2018, uma equipe chefiada pelo Delegado Bruno Boaventura cumpriu mandado de busca e apreensão em imóveis que pertencem ao advogado e ex-juiz eleitoral, João Olinto Garcia de Oliveira (pai do deputado Olyntho Neto). Há ainda um mandado de prisão preventiva expedido em desfavor desse advogado. No dia 14 de novembro deste ano, a Polícia Civil, por meio de sua Delegacia Especializada no Combate aos Crimes contra a Administração Pública (DRACMA), instaurou inquérito policial em desfavor a esse mesmo deputado estadual e líder de governo para investigar a utilização do carro e de servidores da Assembleia Legislativa no episódio da apreensão da mala com R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)”.

O presidente do Sindicato aponta que a exoneração de Bruno Boaventura é algo que “nos causa profundo espanto e preocupação com o futuro do Tocantins. Apesar de não estarem publicadas as razões do ato, sabemos que certamente não teriam ligação com os excelentes serviços prestados no cargo ou com o alto grau de satisfação da população de Araguaína com os resultados obtidos. Assim, só nos resta deduzir que se trata de um ato de perseguição política face às investigações que vem sendo desencadeadas e isso não iremos permitir”.

O T1 Notícias questionou o Governo do Estado sobre a exoneração e aguarda que se manifeste sobre o assunto.”⁴

4 <https://www.t1noticias.com.br/estado/apos-operacao-contr-ex-juiz-delegado-e-exonerado-em-araguaína-sindepol-repudia/99251/>, acesso em 12-03-2019.

Além disso, houve uma **total desestruturação da DRACMA**, com exoneração de servidoras em 16/11/2018, por meio da Portaria CCI nº 1.371 – EX:

PORTARIA CCI Nº 1.371 - EX, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, e com estrita observância ao disposto no art. 73, inciso V, alínea "a", da Lei Federal 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve

EXONERAR

de suas funções, nos cargos de provimento em comissão especificados, da Secretaria da Administração, redistribuídos para a Secretaria da Segurança Pública:

1. ADÃO RIBEIRO DOS SANTOS, Assessor Especial IX - AE-9;
2. ANA CAROLINA DONATO BOSSONARO, Assessor Especial VII - AE-7;
3. ANANDA D'ALESSANDRO GOMES, Assessor Especial VII - AE-7;
4. DAYANNA MARCELLE COSTA PEREIRA, Assessor Especial XI - AE-11;
5. DENISA PEREIRA DE CARVALHO GAMA DE CASTRO, Assessor Especial X - AE-10;
6. MARIA JÚLIA GOMES SATURNINO, Assessor Especial VII - AE-7;
7. SALVADOR MENDES OLIVEIRA, Assessor Especial X - AE-10.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

Como se não bastasse, o Estado **atrasou no pagamento de aluguel do prédio onde funciona o complexo de Delegacias, o que resultou em ordem judicial de despejo** na data de 11 de março de 2019:

“Aluguéis atrasados

Juíza determina despejo de prédios das Delegacias de Palmas e de Pedro Afonso

A dívida requerida do prédio que abriga o complexo de delegacias de Palmas é R\$ 224 mil, já de Pedro Afonso, é de R\$ 20 mil

12/03/2019 10:15:19 - Atualizada em 12/03/2019 10h35min Da Redação

Na tarde desta segunda-feira, 11, a juíza Cibele Maria Bellezia, da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas, determinou o despejo dos prédios onde ficam o 2º Complexo de Delegacias Especializadas da Polícia Civil, em Palmas, e da Delegacia de Pedro Afonso.

Nos dois casos, o Governo do Estado tem o prazo de 15 dias para a desocupação dos imóveis. Como se trata de uma decisão liminar, ainda cabe recurso.

A dívida requerida do prédio que abriga o complexo de delegacias de Palmas é R\$ 224 mil, que equivale por atrasos de até outubro do ano passado. A Rios Empreendimentos Imobiliários LTDA cobra sete meses de aluguel atrasado, já que o aluguel mensal do imóvel com reajustes corresponde a R\$ 32 mil.

A imobiliária informou, no processo, que o Estado não está honrado com o pagamento do valor pactuado desde abril de 2017 e que já havia pedido desocupação do prédio no caso de não pagamento.

No caso da Delegacia de Pedro Afonso, a dívida perfaz um total de R\$ 20.756,72, totalizando nove meses sem pagamento. O valor estipulado corresponde a R\$ 2 mil de aluguel do prédio mais juros.

Imóveis

O prédio que abriga as Delegacias Especializadas de Palmas fica situado na Av. Teotônio Segurado, quadra 202 sul. A Delegacia de Pedro Afonso fica na Avenida Mestre Bento n. 1.607, Setor Aeroporto.

O 2º Complexo de Delegacias Especializadas foi inaugurado em 2017 e a agregar as delegacias de Repressão a Crimes Cibernéticos (DRCC), Estadual de Repressão aos Crimes Contra a Ordem Tributária (DOT), **de Repressão aos Crimes de Maior Potencial Contra a Administração Pública (Dracma)**, Especializada na Repressão a Furtos e Roubos de Veículos Automotores (DERFVRA), Especializada na Repressão aos Crimes Praticados contra Concessionárias Prestadoras de Serviços Públicos (Derfae) e a de Costumes, Jogos e Diversões Públicas (Costumes).

Até o fechamento da matéria, o Governo do Estado não havia se maфинestado sobre a sentença dada pela juíza. O Espaço continua aberto.”⁵

Mas não é só. O requerido **Rolf Costa Vidal**, Secretário-Chefe da Casa Civil, que exonerou as servidoras da DRACMA e que assinou o Decreto nº 5.915/2019, já foi chefe de gabinete de Olyntho Neto, em relação de confiança iniciada ao menos em 24/08/2012, quando foi nomeado para exercer o cargo de assessor jurídico na Secretaria Estadual de Juventude dos Esportes, então sob a gestão de Olyntho Neto:



(<https://afnoticias.com.br/estado/secretario-que-exonerou-delegado-boaventura-ja-foi-chefe-de-gabinete-de-olyntho>)

ATO Nº 1.832 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

NOMEAR

ROLF COSTA VIDAL para exercer o cargo de **Chefe da Assessoria Jurídica** - GPC-III, da Secretaria da Juventude e dos Esportes, a partir de 27 de agosto de 2012.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de agosto de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

Renan de Arimatéia Pereira
Secretário-Chefe da Casa Civil

Quando Olyntho Neto se afastou para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, Rolf Costa Vidal assumiu a Secretaria de Estado da Juventude:

5 <https://www.t1noticias.com.br/estado/juiza-determina-despejo-de-predios-das-delegacias-de-palmas-e-de-pedro-afonso/101910/>, grifos nossos, acesso em 12-03-2019.

ATO Nº 778 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso XI, da Constituição do Estado, resolve

NOMEAR

ROLF COSTA VIDAL para exercer o cargo de **Secretário de Estado da Juventude**, a partir de 14 de maio de 2014.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 5 dias do mês de junho de 2014;
193ª da Independência, 126ª da República e 26ª do Estado.

SANDOVAL CARDOSO
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira
Secretário-Chefe da Casa Civil

Depois, com a eleição de Olyntho Neto, Rolf Costa Vidal se tornou chefe de gabinete do parlamentar e, em seguida, seu assessor legislativo:

Comunicação Interna Nº025/2016- GDON

Palmas - TO, 5 de abril de 2016.

De: Gabinete do Deputado Olyntho Neto
Para: Diretoria de Área Legislativa – Lucilene Montelo Monteiro
Assunto: Comunicado de Afastamento do País.

Senhora Diretora,

Após cumprimentá-la cordialmente, venho, por meio deste, comunicar a Vossa Excelência que o Deputado Olyntho Neto estará se afastando do País entre os dias 6 a 10 de abril do corrente ano. Tal comunicação se justifica, uma vez que o mesmo irá participar da Assembleia Geral da União de Parlamentares Sul Americanos e do Mercosul – UPM a realizar-se de 06 a 08 de abril do corrente ano na cidade de La Plata, capital da Provincia de Buenos Aires.

Na ocasião, informo que o parlamentar estará representando esta Casa de Leis neste importante evento.

Este comunicado está em conformidade com o Art. 224, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

“Art.224. Para se afastar do País, o Deputado deverá dar prévia ciência à Assembleia, por intermédio da presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.”

Certo de contar com a Vossa valorosa colaboração, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,

ROLF COSTA VIDAL
Chefe de Gabinete

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 466/2016

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Olyntho Neto, retroativo a 1º de maio de 2016:

Andréia Alves Soares Severino - Assistente de Gabinete das Comissões Permanentes;

Cícero José Camilo dos Santos - Assessor Parlamentar das Comissões Permanentes;

Rolf Costa Vidal - Assessor Legislativo das Comissões Permanentes.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de maio de 2016.

Deputado OSIRES DAMASO
Presidente

II- DOS FATOS MAIS RECENTES

Importante notar que, enquanto não for invalidado o referido ato normativo, continuará a produzir efeitos concretos nefastos que mitigam a autonomia da Polícia Civil.

A sanha de interferência na autonomia da Polícia Civil não cessou, conforme matéria jornalística a seguir transcrita. Dois Delegados responsáveis pela investigação de “funcionários fantasmas” foram punidos pela Corregedoria da Polícia Civil, por meio de procedimento, no mínimo, questionável:

“MPE VAI INVESTIGAR SUSPENSÃO DE DELEGADOS QUE COMEÇARAM OPERAÇÃO SOBRE FUNCIONÁRIOS FANTASMAS

Wanderson Chaves de Queiroz e Gregory Almeida Alves do Monte foram punidos pela corregedoria da Polícia Civil por ‘insubordinação’. Promotor vai apurar denúncia de que eles estariam sofrendo perseguição.

O Ministério Público do Estadual do Tocantins decidiu investigar denúncias de que dois delegados da Polícia Civil do estado estariam sofrendo perseguição por parte do governo Mauro Carlesse (PHS). Wanderson Chaves de Queiroz e Gregory Almeida Alves do Monte denunciaram o caso após sofrerem punições da corregedoria da PC por ‘insubordinação’.

Os dois delegados foram responsáveis pelas primeiras fases da Operação Catarse, que investiga denúncias de funcionários fantasmas nos poderes Executivo e Legislativo do estado. Eles foram afastados da investigação pela Justiça após um pedido da cúpula da Secretaria de Segurança Pública, que alegava precisar deles em outras delegacias.

Segundo o documento do MPE, a legalidade das punições vai ser apurada, assim como o afastamento deles da investigação. Os promotores vão solicitar cópias de todos os processos administrativos contra os delegados para avaliar a condução do caso por parte da corregedoria.

O documento está assinado pelos promotores Edson Azambuja, Vinícius de Oliveira e Silva e André Ricardo Fonseca Carvalho.

Na época da suspensão dos delegados, a SSP informou que a medida foi tomada porque os dois teriam ameaçado prender o delegado-geral da Polícia Civil, Rossílio Correia. É de Correia o pedido para que os delegados fossem afastados da força-tarefa.

O G1 procurou a SSP para comentar a abertura da investigação do MPE e aguarda resposta.

A operação

A Operação Catarse é uma força-tarefa de várias delegacias do estado para investigar danos ao erário. As investigações começaram após denúncias de funcionários fantasmas do governo do Estado em Araguaína, norte do Tocantins, em dezembro de 2018.

Depois, mandados foram cumpridos na Secretaria-geral de Governo, no Palácio Araguaia, onde os agentes encontraram indícios de que 300 funcionários estariam recebendo sem trabalhar. Essa fase da operação inclusive foi alvo de críticas do próprio secretário de segurança pública.

Gabinetes de Deputados também já foram alvo da operação Catarse. Três funcionários da Assembleia Legislativa chegaram a ser presos preventivamente. Neste caso, a suspeita é de que assessores parlamentares tinham que devolver a maior parte do salário para pessoas ligadas aos parlamentares”⁶

Como era de se esperar, ao ser submetida a legalidade das referidas punições ao Poder Judiciário, ambas formam suspensas pelo Juíza de Direito, Odete

6 <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2019/05/17/mpe-vai-investigar-suspensao-de-delegados-que-comecaram-operacao-sobre-funcionarios-fantasmas.ghtml>

Batista Dias Almeida, magistrada integrante do NACOM, que fundamentou sua decisão nos seguintes termos⁷:

“(…) Vê-se, portanto, que nos termos das declarações prestadas pela Autoridade Coatora no evento 8, o ato que deu ensejo à Sindicância debatida foi a emissão pelos Impetrantes do Memorando nº 05/2019 – GAB/SIG em 22/01/2019 (evento 1, MEMORANDO5), ao passo que o Delegado Geral da Polícia Civil, por meio do Memorando nº 025/2019/DGPC (evento 1, MEMORANDO7) encaminhou aquele documento à Autoridade Coatora requerendo a tomada de medidas julgadas necessárias em relação aos Impetrantes.

Contudo, como observado num juízo de cognição sumária, da leitura do Memorando número 05/2019 – GAB/SIG - não é possível extrair elementos que indiquem o alegado comportamento desrespeitoso adotado pelos Impetrantes em desfavor do Delegado Geral da Polícia Civil que justificasse (justa causa) o procedimento administrativo e as medidas ali implementadas.

Destaque-se que aqui não se faz análise do mérito do ato administrativo, restringindo a averiguação apenas quanto à legalidade do procedimento, especialmente no tocante à observância dos princípios do devido processo legal, da imparcialidade e da legalidade.

O que se tem é que para fins de apuração de infração disciplinar via procedimento administrativo próprio é essencial que seja deduzida a acusação certa e determinada sobre a qual é garantido o direito de resposta aos acusados, isto em privilégio aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob pena de violação do devido processo legal, o que não se observou na hipótese, uma vez que não é possível extrair-se dos fatos narrados na peça acusatória os motivos determinantes da sanção disciplinar.

Não se pode olvidar ainda que no decorrer do procedimento os Impetrantes requisitaram a ouvida do Delegado Geral da Polícia Civil a fim de que os fatos fossem devidamente esclarecidos, sendo o pleito indeferido no processo disciplinar sob frágil fundamentação, dando nítida impressão de afronta à ampla defesa (evento 1, OUT23 ao OUT27) e violação do artigo 112, inciso I, in verbis:

Art. 112. Publicado o ato de instauração da sindicância, observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, devem ser adotadas as seguintes providências:

I - oitiva das testemunhas necessárias ao esclarecimento dos fatos referidos na

portaria de instauração;

(...)

Ademais, nota-se que a Portaria (evento 20, PROCADM1) que instaurou a Sindicância deveria ter indicado de forma explícita, clara e congruente, apontando os motivos de fato e de direito em que estão fundadas, não bastando a simples invocação do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato. Deste modo, consoante a citação linhas acima, não se constata a justa causa para a sua instauração.

De mais a mais, como bem asseverado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, da leitura do procedimento administrativo não se identifica qualquer comportamento ofensivo ou insubordinado dos Impetrantes a justificar o procedimento disciplinar, culminando na constatação de transgressão do princípio da legalidade, seja por obstáculo de acesso ao feito pelos Impetrantes nos moldes da narrativa inicial, ou dificuldade de extração da acusação que embasou o procedimento, impondo-se a confirmação da segurança concedida liminarmente, com espeque nos precedentes jurisprudenciais a respeito:

TJDFT: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DECISÃO DE DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO CORREGEDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.Histórico. Recurso administrativo contra decisão prolatada pelo Corregedor de Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o qual determinou o arquivamento de reclamação disciplinar formulada em face da servidora

7 TJTO. Mandado de Segurança n.º 0021255-84.2019.827.2729 (evento 53).

matrícula 310.882, lotada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania (CEJUSCTAG).1. **Outrossim, nos termos do parágrafo único, art. 144 da Lei nº 8.112/90, é condição para a instauração de procedimento administrativo disciplinar, a ocorrência de elementos indiciários da prática de infração.**2. **Não violado qualquer dos princípios e valores éticos, previstos no Código de Ética e Integridade deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, a serem observados no exercício de cargo ou função, impõe-se a manutenção da decisão do eminente Desembargador Corregedor, que houve por bem determinar o arquivamento do feito, por ausência de justa causa.**3. Aliás, trata-se de servidora que possui diversos elogios em sua ficha funcional, "pela contribuição e dedicação para a consolidação dos serviços de conciliação e mediação oferecidos pelo TJDFT", ou ainda pelo "zelo, eficiência, capacidade, assiduidade, e, acima de tudo, alto espírito público, predicados que fazem a grande diferença no cumprimento do dever", entre diversos outros elogios constantes em seu assento funcional, ali inseridos por diversos Juizes e Desembargadores da Casa. Recurso desprovido. (PAD00173182019 - 0000654-54.2019.8.07.0000 - Res. 65 CNJ, Relator Desembargador João Egmont, **Data Julgamento 29/11/2019**) Grifamos.

TJDFT: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO. AGENTE DE POLÍCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. ORDEM ILEGAL. DESCUMPRIMENTO. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.1. Se a parte impugnou os fundamentos do julgado recorrido, não há como ser reconhecida a inépcia da petição recursal.2. **Não configura desobediência ou negligência a atitude do servidor público, policial militar, que se recusa a cumprir ordem manifestamente ilegal, não havendo que se falar em justa causa para a instauração de procedimento sindicante.**3. **Recurso do impetrante provido.** (20130110559674APC - (0002894-69.2013.8.07.0018 - Res. 65 CNJ, Relator Desembargador Antoninho Lopes, **Data Julgamento 17/07/2014**). Grifamos.

Dessarte, hei por bem acatar o pleito inicial com o fito de desconstituir as sanções ilegítimamente imputadas aos Impetrantes, e por via de consequência, determinar o arquivamento da Sindicância Administrativa de número 010/2019 por definitivo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmo a decisão liminar proferida no evento 4** e resolvo o mérito da lide nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Por via de consequência, determino a anulação das penalidades aplicadas em desfavor dos Impetrantes nos autos da Sindicância Administrativa de número 010/2019, com o arquivamento definitivo do procedimento administrativo em comento (...)” (*grifo nosso*).

Como se não bastasse, o após todos esses gravíssimos fatos acima relatados, o Governo do Estado, pondo em prática o plano de interferência e enfraquecimento da Polícia Civil, promoveu uma verdadeira “dança das cadeiras” nas Delegacias de Polícia do Estado⁸:

“Governo determina mudança de delegados; novata assume Regional de Araguaína.

Governo do estado realiza pela quarta em menos de um ano, a troca de comando da Delegacia Regional de Araguaína. Essa e outras novas redistribuições do efetivo de profissionais da Polícia Civil foram publicadas no Diário Oficial desta quarta-feira (06). Entre os Delegados removidos dos atuais cargos está Bruno Boaventura, que foi substituído da última vez quando ocupava o cargo de Delegado Regional de Araguaína, após polêmica investigação do lixo hospitalar deflagrada no norte do Tocantins.

O comando da 2ª Delegacia Regional de Araguaína que até então estava com Fernando Rizério Jayme, agora será assumido pela delegada novata, Ana Maria Barros Varjal, que tomou posse ao ser chamada no último concurso.

8 <https://www.portalonorte.com.br/noticias/governo-determina-mudanca-de-delegados-novata-assume-regional-de/93291/>

Fernando Rizério assume agora o cargo de Delegado-Chefe da 3ª Divisão Especializada de Repressão ao Crime Organizado/ 3ª DEIC- Araguaína, órgão vinculado à Diretoria de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado (DRACCO).

José de Anchieta que estava na Deic, foi conduzido para o cargo de Delegado – Chefe da 2ª Divisão Especializada de repressão a Narcóticos/ DENARC- Araguaína. Já o delegado Bruno Boaventura, que também estava na Deic, vai atuar agora na 28ª Delegacia. Em novembro do ano passado, a saída de Boaventura do cargo de Delegado Regional, causou polêmica, provocou revolta na população e repercutiu nacionalmente. Ele era um dos delegados à frente da operação que investigou o envolvimento da família do deputado Olyntho neto (PSDB) no escândalo do lixo hospitalar.

Com a saída de Boaventura na época, o delegado Vladimir Bezerra de Oliveira assumiu o cargo e logo depois foi substituído por Fernando Rizério, que garantiu dar continuidade aos trabalhos de investigação e combate à corrupção.

O Governo do Estado

Sobre a nova distribuição dos delegados, o Governo do Tocantins se manifestou em nota. Confira os esclarecimentos abaixo na íntegra:

“A Secretaria de Estado da Comunicação (Secom) esclarece que a distribuição do efetivo da Polícia Civil tem como parâmetro critérios objetivos estabelecidos no seu Regimento Interno. Critérios esses elencados a partir de estudos que levaram em consideração a quantidade de ocorrências em cada unidade da Secretaria de Segurança Pública, o tamanho da população atendida e a extensão territorial da sua área de atuação .

Posto isso, a Secom reitera que a indicação de pessoas para ocupar cargos ou função de confiança é uma prerrogativa da administração pública e é praticada em todas as esferas de gestão – União, Estados e Municípios.

Assim, eventual substituição de pessoas em determinados cargos ou funções públicas não traz qualquer prejuízo para o desenvolvimento dos trabalhos, tendo em vista que a administração pública deve se pautar pelo princípio constitucional da impessoalidade.

A Secretaria de Estado da Comunicação informa que, no caso da Divisão Especializada de Combate à Corrupção (DRACCO), foram indicados como delegado-chefe e delegado-adjunto profissionais antigos, experientes e respeitados e contra os quais não pesa qualquer suspeita.

Ressalta que, em acréscimo, houve também a indicação de um terceiro delegado para apoiar nos trabalhos ali desenvolvidos. Cumpre registrar, ainda, que nenhuma investigação policial é feita exclusivamente por um delegado.

A Secom reforça que, em regra, as investigações policiais são feitas por equipes da Polícia Civil e são sempre acompanhados pelo Ministério Público e submetidas à apreciação do Poder Judiciário.

Ressalta também que qualquer relação sobre eventual descontinuidade dos trabalhos em andamento não encontra qualquer fundamento, uma vez que, sempre que finalizados, os procedimentos formais estarão sendo sempre submetidos ao controle externo e acompanhamento do Ministério Público e submetidos ao poder Judiciário.

Finalmente, a Secretaria de Estado da Comunicação ressalta que a atual gestão está preocupada em fortalecer institucionalmente os mecanismos de controle e de combate à corrupção. Tanto é assim, que recentemente criou uma diretoria especializada em combate à corrupção e ao crime organizado e uma divisão especializada de combate à corrupção.

Igualmente foram criadas chefias nas respectivas unidades, inclusive para cartório, operações e inteligência em todas as delegacias. Tudo para estruturar e valorizar o trabalho desenvolvido em todas as unidades”.

Por isso, o Decreto nº 5.915/2019, ao aprovar o “Manual de Procedimentos da Polícia Civil”, é a “cereja do bolo” na sucessiva e cumulativa linha de imoralidades que visam minar o trabalho da Polícia Judiciária do Tocantins na defesa do patrimônio público ao combater crimes contra a Administração e outros envolvendo interesses de altos agentes públicos do Estado.

Não é por outro motivo que, dentre a série de dispositivos que ora reproduzem a legislação federal, ora a contrariam ou criam institutos (como o VPI), mas sempre desbordam dos limites autorizadas para um decreto do chefe do Executivo, o Decreto nº 5.915/2019 prevê:

“Art. 75. A busca em repartições públicas, quando necessária, será antecipada de contato com o dirigente do órgão onde será realizada, aplicando-se, no que couber, o previsto nesta Seção.

§ 1º Quando a comunicação com o dirigente ou responsável do órgão puder frustrar a diligência a ser realizada, a busca realizar-se-á sem esta, mediante prévia autorização do Delegado-Geral de Polícia Civil em despacho fundamentado.”

Veja que a pretensão aqui, sem rodeios, é impedir que a Autoridade Policial cumpra uma ordem judicial de busca e apreensão, que naturalmente deve ser mantida sob sigilo até a sua ocorrência, sem prévia ciência do próprio interessado, é dizer, do dirigente do órgão público onde a prova será colhida e no mais das vezes contra ele. Se essa ciência prévia puder frustrar (!) a diligência, o(a) Delegado(a) de Polícia deverá agir “mediante prévia autorização do Delegado-Geral”, como se a ordem de busca e apreensão pudesse ser controlada por essa autoridade.

De novo e em português claro, o objetivo manifesto e imoral é impedir o trabalho de apuração de crimes contra a Administração Pública, afinal não há a mesma preocupação em se comunicar o Delegado-Geral e esperar o seu aval “em despacho fundamentado” quando a busca e apreensão, **sempre e incondicionalmente deferida por Magistrado**, for realizada fora de repartições públicas.

Outrossim, o Decreto, por incrível que pareça, preocupou-se em dizer:

“Art. 75.

§ 2º A realização de busca em repartição pública deverá ser realizada, em regra, sem identificação ostensiva, observando-se o sigilo necessário para se evitar o tumulto ou grave repercussão do fato, cabendo, na forma do parágrafo antecedente, o Delegado-Geral de Polícia Civil decidir sobre a necessidade da busca de forma ostensiva.

Buscou-se clara e obviamente impedir que o policial civil vista roupas da própria Polícia Civil ou use veículos caracterizados, evitando que seja identificado publicamente que uma operação para apurar desmandos em repartições públicas seja conhecida a população, a pretexto de não causar “tumulto ou grave repercussão do fato”,

como se não houve princípio da publicidade (art. 37, *caput*, CF) e a sociedade não tivesse o direito de saber que uma busca e apreensão, só por hipótese, foi realizada na Secretaria de Estado da Saúde.

Outrossim, ao magicamente disciplinar a colaboração premiada em nível estadual (vide arts. 208/215), o Decreto impõe que:

“Art. 212. O inquérito ou procedimento investigativo acompanharão o Termo Circunstanciado de Colaboração para decisão quanto à homologação, mediante tramitação em sigilo 2 (dois) no e-proc, com solicitação de manifestação do Ministério Público.”

O nível dois de sigilo permite que diversos agentes públicos e terceiros acessem os autos, **medida que permite amplo monitoramento da investigação e do acordo de colaboração premiada por terceiros, estranhos a persecução. O dispositivo ofende a mais não poder a Lei nº 12.850/2013, que diz:**

“Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.”

Como não poderia deixar de ser, o Decreto tratou de resguardar as hipóteses de sua desobediência por policiais civis com um **ato de coação, criando, sem lei, infração funcional:**

“Art. 224. A inobservância do presente Manual enseja responsabilidade disciplinar, nos termos da legislação.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral de Polícia adotará as medidas de fiscalização necessárias ao fiel cumprimento deste Manual, notadamente quanto ao correto registro e tramitação dos procedimentos de polícia judiciária.”

Na linha da indevida interferência do Executivo na Polícia Civil do Estado do Tocantins, alerta-se, ainda, para um fato que vem acontecendo em muitos inquéritos policiais que tramitam no Estado. Basta uma breve consulta no e-proc para verificar que, pelo menos na grande maioria das investigações, a

Delegada-Chefe designada pelo Governador está concomitantemente vinculada ao procedimento juntamente ao Delegado presidente do Inquérito Policial. Com efeito, não se vislumbra qualquer razão para essa vinculação. Aliás, essa vinculação possibilita, em tese, o amplo conhecimento de todas as investigações que tramitam no Tocantins, a fim de exercer o mais absoluto controle das diligências a serem realizadas e manter o executivo sempre bem informado.

Não remanesce dúvida de que o Decreto nº 5.915/2019 soterra qualquer perspectiva de defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público no Estado do Tocantins.

IV- DO DIREITO

Além dos diversos dispositivos constitucionais e legais violados pelo Decreto nº 5.915/2015, acima apontados, não é muito lembrar que **“decreto” não se presta ao fim almejado pelos agentes públicos que o assinaram.**

A Constituição Federal só reconhece as seguintes espécies de instrumentos normativo: “Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I – emendas à Constituição; II – leis complementares; III – leis ordinárias; IV – leis delegadas; V – medidas provisórias; VI – decretos legislativos; VII – resoluções.”

O único “decreto” que pode ser validamente editado pelo chefe do Poder Executivo é aquele do art. 84, IV da Constituição Federal: “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como **expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução**”.

O Brasil é um Estado de Direito, onde vigora(va) o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), não sendo lícita a edição de “decreto” por Governador de Estado para verdadeiramente criar um Código de Processo Penal paralelo, subtraindo competência da União (**art. 22, I, CF**).

Só para um exercício de raciocínio, fosse hipótese de regulamentação da legislação processual penal por decreto, **a autoridade competente para fazê-lo seria o**

Presidente da República (art. 84, IV, CF), nunca o Governador do Estado e seus Secretários.

De todo modo, está bastante claro que a intenção jamais foi a mera regulamentação ou “manualização” das atividades da Polícia Civil, mas sim, imoralmente, cerceá-la no exercício de suas funções de apuração de crimes contra a administração e o patrimônio público.

É cediço que não se pode expedir, no ordenamento jurídico brasileiro, “decretos autônomos”, como se tenta agora fazer por meio do ato combatido. Celso Antônio Bandeira de Mello leciona com precisão:

5. Em estrita harmonia com o art. 5º, II, precitado, e travando um quadro cerrado dentro do qual se há de circunscrever a Administração, com todos os órgãos e auxiliares personalizados, o art. 84, IV, delimita, então, o sentido da competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo ao estabelecer que ao Presidente da República compete “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e *regulamentos para sua fiel execução*”. Nisto se revela que a função regulamentar, no Brasil, cinge-se exclusivamente à produção destes atos normativos que sejam requeridos para “fiel execução” da lei.

Ou seja: entre nós, então, como se disse, não há lugar senão para os regulamentos que a doutrina estrangeira designa como “executivos”.

6. Reforçando, ainda mais, as dicções mencionadas, o art. 37 estabelece, enfaticamente, que: “A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da *legalidade* (...)” etc.

Em suma: consagra-se, em nosso Direito Constitucional, a aplicação plena, cabal, do chamado *princípio da legalidade*, tomado em sua verdadeira e completa extensão. Em consequência, pode-se, com Pontes de Miranda, afirmar: “Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos – há abuso do poder regulamentar, invasão de competência legislativa. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei”.

7. Os preceptivos da Constituição brasileira, retrotranscritos, respondem com precisão capilar a objetivos fundamentais do Estado de Direito e exprimem com rigor o ideário e as preocupações que nele historicamente se substanciaram, pois seu projeto é o de que vigore o governo das leis e não o dos homens. Ou seja: a *rule of law, not of men*, conforme assertiva clássica oriunda do Direito inglês.

Nos aludidos versículos constitucionais estampa-se o cuidado que engendrou a tripartição do exercício do Poder, isto é, o de evitar que os Poderes Públicos se concentrem em um “mesmo homem ou corpo de principais”, para usar das expressões do próprio Montesquieu, cautela indispensável, porquanto, no dizer deste iluminado teórico: “é uma experiência eterna a de que todo homem que tem poder é levado a abusar dele; ele vai até que encontre limites”. Nisto, aliás, justificou sua postulação de que aquele que faz as leis não as execute nem julgue; que o que julga não faça as leis nem as execute e que aquele que as executa não faça as leis nem julgue.

[...]

16. Em face do quanto dito, já se pode assinalar e enfatizar que:

a) Onde não houver espaço para uma atuação administrativa, não haverá cabida para regulamento. Foi o que Geraldo Ataliba esclareceu luminosamente: “*Só cabe regulamento em matéria que vai ser objeto de ação administrativa ou desta depende. O sistema só requer ou admite regulamento, como instrumento de adaptação ou ordenação do aparelho administrativo, tendo em vista, exatamente, a criação de condições para a fiel execução das leis*”.

b) Onde não houver liberdade administrativa alguma a ser exercitada (discricionariedade) – por estar prefigurado na lei o único modo e o único possível comportamento da Administração ante hipóteses igualmente estabelecidas em termos de objetividade absoluta –, não haverá lugar para regulamento que não seja mera repetição da lei ou desdobramento do que nela se disse sinteticamente.⁹

No caso, a matéria tratada versa sobre **processo penal e criança e adolescente**, sendo inadmissível que decreto do Governador e seus Secretários, ora requeridos, disponha sobre **notícia de crime** (arts. 3º a 8º), **verificação preliminar de informações** (art. 9º), **inquérito policial** (arts. 10 a 25), **instrução probatória em inquérito policial** (arts. 26 a 42), **incluindo intimações** (arts. 43 a 52), **inquirições** (arts. 53 a 63), **reconhecimento e acareação** (arts. 64 a 67), **medidas cautelares penais como busca e apreensão** (arts. 68 a 76), **prova técnica como exame de corpo de delito e outras perícias em geral** (arts. 77 a 87), **carta precatória** (arts. 88 a 92), **indiciamento e interrogatório** (arts. 93 a 103, chegando a ponto de definir a natureza jurídica da confissão como “meio de defesa e de prova” – art. 95), **representações por medidas cautelares** (arts. 104 e 105), **relatório de inquérito** (arts. 106 a 109), **prisão em flagrante** (arts. 110 a 131), **concessão e recolhimento da fiança** (arts. 132 a 139), **coisas apreendidas** (arts. 140 a 150), **sequestro e indisponibilidade de bens** (arts. 151 a 153), **incidentes processuais** (arts. 154 a 159), providências referentes às **infrações de menor potencial ofensivo** (arts. 160 a 170), providências relacionadas a **atos infracionais praticados por crianças e adolescentes** (arts. 171 a 176), **livros cartorários** (arts. 177 a 182), **estatística policial civil** (art. 183), **serviços de inteligência policial** (art. 184), **medidas probatórias especiais** (arts. 185 a 187), **laboratório contra lavagem de dinheiro** (arts. 188 a 196), **informações de inteligência policial** (art. 197), **suporte à tomada de decisões policiais** (arts. 198 a 201), **suporte de contrainteligência** (art. 202), **regulamentação procedimental operacional** (art. 203), **comunicação social** (arts. 204 a 207) e **colaboração premiada** (arts. 208 a 215), além de **infração disciplinar** (art. 224).

É, como se disse, um verdadeiro Código de Processo Penal paralelo, que ofende uma infinidade de preceitos constitucionais e legais com o claro intuito de minar a atuação policial de apuração de crimes contra a Administração Pública, maculando a moralidade administrativa e o patrimônio público.

9 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 17.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 312-314 e 319-320.

O Decreto questionado conseguiu a proeza de ser nulo por todos os motivos previstos em lei. Há **vício de incompetência**, porque só a União pode legislar sobre esses temas (art. 22, I, CF) e, conseqüentemente, apenas o Presidente da República, numa excepcionalidade e por hipótese, poderia regulamentar a matéria por Decreto (art. 84, IV, CF); há **vício de forma**, consiste na completa inobservância do devido processo legislativo (art. 61 e seguintes da CF); há **ilegalidade no objeto**, porque violadas inúmeras leis federais, a exemplo do CPP, ECA, Leis nº 9.099/95, 9.296/1996 e 12.850/2013; **inexiste motivo**, porque a matéria de fato e direito no qual se fundamenta, qual seja, a modernização e atualização¹⁰ dos trabalhos da Polícia Civil, é inexistente e juridicamente inadequada, pois já disciplinadas em legislação federal que foi contrariada; há **desvio de finalidade**, porquanto editado o ato para camuflar o desmonte da DRACMA.

Por todo o exposto, inevitável a anulação, por via judicial, do Decreto nº 5.915/2019.

V- CONCLUSÃO

Ante ao exposto, por toda a fundamentação fática e jurídica acima exposta, requerem:

a) que seja instaurado o Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade de lei ou ato normativo previsto no art. 47-A da Resolução CSMP n.º 005/2018, para, ao final auferir a inconstitucionalidade manifesta do Decreto n.º 5.915, de 08 de março de 2019;

¹⁰ <http://www.ogirassol.com.br/geral/carlesse-assina-normativas-de-modernizacao-da-policia-civil>, acesso em 12-03/2019:

“Em ato realizado no Palácio Araguaia, o governador Mauro Carlesse assinou os **documentos que visam à atualização e modernização da atuação da Polícia Civil no Estado**. A cerimônia foi acompanhada pelo secretário de Estado da Segurança Pública, Cristiano Sampaio, pelo delegado-geral da Polícia Civil, Rossilio de Souza Correia, e outros membros da cúpula da instituição e diretores do órgão de segurança.

Na ocasião, foram assinados dois projetos de lei que tratam da cumulação de responsabilidades administrativas pelos delegados de polícia do Tocantins mediante indenização, assim como da instituição do novo Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Tocantins. Além disso, **foi assinado o Decreto n. 5.915/2019, que visa ao aprimoramento do Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Tocantins.**” (grifamos)

b) paralela e concomitantemente, requer que seja recebida a presente Notícia de Fato, com a conseqüente instauração de procedimento próprio, para auferir os inequívocos vícios de legalidade, moralidade, competência, forma, motivo e finalidade.

Temos em que pedem deferimento.

Palmas/TO, 22 de maio de 2020.



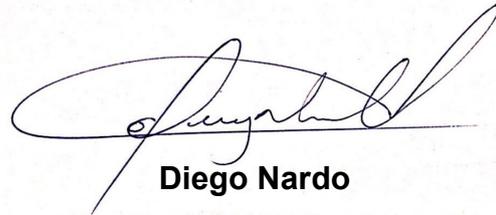
Benedicto de Oliveira Guedes Neto

Promotor de Justiça



Rogério Rodrigo Ferreira Mota

Promotor de Justiça



Diego Nardo

Promotor de Justiça



André Henrique Oliveira Leite

Promotor de Justiça



Mateus Ribeiro Reis

Promotor de Justiça



Saulo Vinhal da Costa

Promotor de Justiça Substituto



Guilherme Cintra Deleuse

Promotor de Justiça